



Voto do Relator 01630/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02346/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Exercício: 2019

Criação: 01/07/2020 10:03

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: CONEXAO - SERVICOS E COMERCIO LTDA

Responsável: SAMUEL ZUQUI, VALTER LUIZ POTRATZ, JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA, JOERVAL ABRAHAO VARGAS, JORADE MARINHO, ALCELON DA SILVA AMARAL, PAULO CESAR MARTINS DO NASCIMENTO, JOSE PASSOS MARTINS FILHO, NELSON MORGHETTI JUNIOR, ASSIS DEBIAZI GONCALVES DA SILVA, MARCO ANTONIO RODRIGUES DINIZ, SELMA LUCIA DE ABREU NASCIMENTO, RICARDO RIOS DO SACRAMENTO, FRANCINI MARQUES DE CASTRO ZUQUI, ULYSSES DE CAMPOS, CAROLINA MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, JOSE LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA

Procuradores: BRUNO ALPOIM SABBAGH (OAB: 12128-ES), ANELIA CONCEICAO BARONE (OAB: 14087-ES), CARLA FERNANDA DE PAULA SILVA (OAB: 10409-ES), NELSON MORGHETTI JUNIOR (OAB: 19113-ES), PATRICIA PERUZZO NICOLINI (OAB: 16461-ES), REBECA RAUTA MORGHETTI (OAB: 16463-ES)

**FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 1999
A 2019 – PLANO E PROGRAMA DE AUDITORIA
ORDINÁRIA 220/2009 – DECRETAR PRESCRIÇÃO
DE OFÍCIO – PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria de conformidade em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2019, realizada na Prefeitura Municipal de Piúma, referente ao exercício de 1999 a 2019, tendo como objetivo da fiscalização, auditar a concessão do terminal rodoviário do Município de Piúma.

Após a juntada do Relatório de Auditoria 32/2019, foi feito a análise preliminar do processo pela unidade técnica competente, elaborando a Instrução Técnica Inicial ITI 293/2019 (evento 80), que sugeriu a citação dos responsáveis e notificação do interessado, sendo prolatada Decisão Segex 00276/2019 (evento 81), citando os responsáveis e notificando o Sr. Jose Ricardo Pereira da Costa e o representante da empresa Conexão Serviços e Comercio Ltda.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram justificativas, conforme despacho 36911/2019 (evento 219).

Conforme despacho 37800/2019, o então relator Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, encaminha os autos para redistribuição, por motivo de foro íntimo, sendo redistribuído para o Conselheiro Sergio Manoel Nader Borges (evento 223).

No despacho 39638/2019, este Conselheiro Relator declara a revelia da Sra. Carolina Meneguella Louzada dos Santos.

Em seguida, os autos foram submetidos à análise do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação - NDR, que por meio da Manifestação Técnica 108/2020 (evento 230), assim concluiu:

3- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se, ao Exm.º Relator, o encaminhamento para o colegiado para manifestação acerca da seguinte proposta de encaminhamento:

a) A decretação da **PRESCRIÇÃO** de ofício dos atos praticados em período anterior aos últimos cinco anos, nos moldes do §§ 1º, 2º e 4º do art. 373, bem



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RBS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

como do art. 375, ambos da Resolução TC 261/2013, em relação aos itens A3 (Q3), A4(Q4) e A6(Q4) do Relatório de Auditoria 32/2019.

Após a providência quanto à análise da prescrição, sugere-se o retorno dos autos à este NDR para prosseguimento da instrução.

Por fim, foram os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, que através de Parecer nº 01759/2020 (evento 234), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acolheu integralmente com o teor da Manifestação Técnica 00108/2020.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que a inconsistência detectada nos presentes autos refere-se a fatos ocorridos em 1999. Portanto, justo fazer algumas considerações quanto ao fenômeno prescricional.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Em relação à utilização do instituto da prescrição na função de controle, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica prevista no art. 5º da Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada ao Estado Democrático de Direito. Merece relevo registrar que esse direito está mais conectado aos direitos fundamentais, mais especificamente ao princípio do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RBS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71 da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos, *in verbis*:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

No presente caso acompanho o entendimento da área técnica, decretando a prescrição de ofício dos atos praticados em período anterior aos últimos cinco anos, nos moldes do §§ 1º, 2º e 4º do art. 373, bem como do art. 375¹, ambos da Resolução TC 261/2013, conforme observa-se na manifestação técnica que faço parte integrante desta fundamentação, vejamos:

[...]

Antes de solicitar a citação dos supostos Responsáveis pelas irregularidades descritas no Relatório de Auditoria 32/2019 (itens A3², A4³ e A6⁴), cabe discorrer acerca da prescrição das mesmas para alguns agentes.

Isso porque, as três irregularidades tratam-se de providências não tomadas

¹ Art. 375. A identificação da prescrição ainda na fase de instrução, quando inexistente as hipóteses de imputação de débito e a expedição de determinações ao gestor para o exato cumprimento da lei, autoriza a extinção do processo, desde logo, por ausência de justa causa, mediante deliberação do colegiado.

² (A3) Não designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato.

³ (A4) Descumprimento contratual sem abertura de processo de caducidade.

⁴ (A6) Não pagamento de outorga do contrato.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RBS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

no curso da execução contratual, de modo que, caso essas providências tenham sido deixadas de serem tomadas em período anterior a cinco anos a contar da presente data, a pretensão punitiva deste tribunal estará prescrita⁵.

Cabe destacar que o Contrato 144/99, ora em análise, foi assinado em 20 de dezembro de 1999 (20 anos atrás), de modo que há um grande elenco de supostos responsáveis (Secretários Municipais de Administração) com a punibilidade de suas condutas já extintas.

Assim, atentaria contra a economia processual a realização da citação dos mesmos, haja vista que esses, muito provavelmente, apresentariam volumosas defesas, as quais seriam analisadas, tanto por esta área técnica, quanto pelo Conselheiro Relator, para, ao final, se concluir pela prescrição da punibilidade, consumindo um grande número de horas de servidores e membros deste TCE, sem nenhuma efetividade.

Deste modo, sugere-se que os autos sejam remetidos ao Conselheiro Relator, para que o mesmo decida acerca da **prescrição de ofício** dos atos praticados em período anterior aos últimos cinco anos, nos moldes do §§ 1º, 2º e 4º do art. 373, bem como do art. 375⁶, ambos da Resolução TC 261/2013.

Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento da unidade técnica, ao qual aderiu o representante do Ministério Público Especial de Contas em seu Parecer 01759/2020, adoto a manifestação do corpo técnico (MT 108/2019) em sua totalidade, tornando-a parte integrante deste, independente de transcrição, e **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

⁵ Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

(...)

II - da ocorrência do fato, nos demais casos, inclusive nos processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal;

(...)

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente;

⁶ Art. 375. A identificação da prescrição ainda na fase de instrução, quando inexistente as hipóteses de imputação de débito e a expedição de determinações ao gestor para o exato cumprimento da lei, autoriza a extinção do processo, desde logo, por ausência de justa causa, mediante deliberação do colegiado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RBS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Decretar a **PRESCRIÇÃO** de ofício dos atos praticados em período anterior aos últimos cinco anos, nos moldes do §§ 1º, 2º e 4º do art. 373, bem como do art. 375, ambos da Resolução TC 261/2013, em relação aos itens A3 (Q3), A4(Q4) e A6(Q4) do Relatório de Auditoria 32/2019.
2. Retornar os autos ao NDR - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação, para prosseguimento da instrução.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RBS